

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE BEBERIBE**

**CONTRARAZÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO: 2022.08.01.012 SRP-SME

**EXPERT SERVICOS COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.914.338/0001-73, com sede na Av. AV HERACLITO GRACA, nº 144 sl 11, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60060-091, vem por meio desta, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso administrativo interposto pela empresa **ESCOLLAR INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA-EPP**, CNPJ. 30.177.538/0001-37, na qual deverá ser indeferido pelos argumentos aguçados nesta petição de fato e de direito.

**I – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ESCOLLAR**

1. A Empresa recorrente informa que participa corriqueiramente de licitações e fez juntada de seus documentos no processo alusivo aos lotes 11 e 12 e não deveria ter sido inabilitada por descumprimento ao edital.
2. Defende que houve ilegalidade no julgamento da comissão, pois a exigência de documentação não tem previsão legal na lei 8666.
3. Afirma que apresentou laudos que estão de acordo com o edital como do conjunto escolar, juntado seu certificado do Inmetro.
4. Aduz sobre o capital social da arrematante é de R\$ 50.000,00 e não poderia arrematar o lote por não ter qualificação financeira.

**II – DOS MOTIVOS DAS CONTRARRAZÕES**

5. Primeiramente é importante se atentar a ordem dos processos administrativos, na qual a comissão de licitação deve se atentar no julgamento de uma licitação de acordo com o **DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**. De acordo com a legislação em seu Art. 20 se inicia a fase externa do pregão onde o edital é publicado no diário oficial e nas plataformas que ocorrerá a licitação.

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

6. Nesse momento, caso algum interessado entenda que tenha algo obscuro no edital ou com vícios deverá dentro de três dias úteis efetuar a impugnação do mesmo ou pedir esclarecimento, onde obrigatoriamente a comissão deverá julgar tal recurso antes da abertura da proposta sob pena de macular o processo, conforme vejamos:

Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

7. Após esse período, caso não haja pedido de impugnação ao edital, entende-se que os licitantes concordaram com todos os termos dos certames, fazendo juntada de seus documentos da proposta, assim como os de habilitação.

8. Isto posto, fica cristalino o entendimento que os pontos contestados em recurso administrativo deveriam ter sido contestados em fase de impugnação ao edital, estando precluso o direito de recorrer por supostamente entender que as exigências não estão de acordo com o edital.

9. Ainda sim, por amor ao debate, contestaremos aos fatos apresentados em fase recursal, conforme vejamos:

10. Referente à apresentação de documentos qualificatórios, o Tribunal de Contas da União (TCU), já possui entendimento consolidado que o órgão público deverá requerer tal comprovação nos termos de referencia, visto que no pregão a proposta válida é a mais benéfica à administração pública que nem sempre é a com menor preço.

11. Vejamos:

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador[...], devendo ser aceitos os certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal. Importa mencionar, porém, o tratamento discricionário que esta Corte de Contas conferiu à exigência de determinada norma como critério de qualificação técnica, atribuindo ao administrador a faculdade de exigir a sua aplicação nas licitações de sua responsabilidade, desde que o processo licitatório se faça acompanhar de parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a aplicação de norma, em especial, nos casos em que a aplicação desse regramento reduza a competitividade do certame (Acórdãos TCU-Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010 e 1687/2013). ...As normas técnicas preveem requisitos mecânicos, de segurança e ergonômicos para o mobiliário a ser adquirido (mesas, estações de trabalho e armários), a fim de que seus usuários, no desempenho de suas funções, possam contar com padrões mínimos de qualidade e segurança.....Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos. Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada... ...incumbe à Administração estipular os

requisitos mínimos de qualidade e desempenhos dos bens, serviços e obras contratados. Incumbe, contudo, justificar que a observância das normas técnicas é garantia essencial ao atendimento de um padrão mínimo de qualidade do mobiliário a ser adquirido...Jurisprudência precedente mencionada: Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara. Acórdão 861/2013Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, DOU 10.4.2013”

12. Nesse interim, as justificativas da solicitação dos laudos ergonômicos, assim como os laudos de pintura e oxidação são exigências mínimas a ser pedidas em qualquer tipo de licitação, ainda mais com o agravante de o município ser de litoral, com alto índice de salinidade.

12.1. Certificados de pintura e corrosão

Justificativa: Assegurar que os produtos ofertados estão de acordo com as qualidades exigidas no Inmetro alusivo à pintura, buscando receber produtos de qualidade que possuam um longo tempo de durabilidade a qualquer tipo de corrosão.

12.2. Laudo ergonômico do objeto de profissional devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho.

13. Vejamos alguns editais de órgão federais que comprovam a alegação dos requerimentos:

**PREGÃO 41/2022 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

- 1.2 A entrega e a montagem devem estar incluídas no preço ofertado.
- 1.3 As cores dos mobiliários serão informadas no empenho.
- 1.4 As empresas deverão apresentar junto com a proposta comercial comprovação de que os móveis possuem garantia mínima de 05 anos, estão de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº. 01, de 19 de janeiro de 2010, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de laudo ou certificado que comprove que a empresa licitante observa os requisitos ambientais. Essa comprovação poderá ser feita mediante apresentação de laudos ou certificados emitidos por Instituição Pública Oficial ou por Instituição Credenciada. Além disso, os móveis devem atender ao Decreto 7.746 de 05 de julho de 2012, o qual define critérios e práticas de sustentabilidade para as contratações realizadas pela Administração Pública.
- 1.5 As empresas deverão apresentar junto com a proposta comercial, certificação de conformidade (emitido pela ABNT), ou certificado, ou laudo ergonômico, que atenda a Norma Regulamentadora Nº. 17 – Ergonomia, do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o descrito abaixo:
- 1.6.1 Certificação de conformidade emitido pela ABNT de acordo com a NBR 13961:2010 – móveis para escritório- armários. Itens: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 20, 21, 33, 34, 37.
- 1.6.2 Certificação de conformidade emitido pela ABNT de acordo com a NBR 13966:2008 ou laudo de conformidade acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 13966:2008 – móveis para escritório -mesas. Itens: 32, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55.
- 1.6.3 Certificação de conformidade emitido pela ABNT de acordo com a NBR 13962:2018 ou laudo de conformidade emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 13962:2018 - móveis para escritório - cadeiras. Itens: 23, 24, 25, 26, 27, 28.
- 1.6.4 Certificado de Ensaio emitido por Laboratório reconhecido nacionalmente, conforme NBR 14006:2008 – Móveis para escolares – Cadeiras e mesas para conjunto e aluno individual, e teste de ensaio de resistência e durabilidade da prancheta.
- 1.6.5 Laudo/relatório emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma NBR 16671/2018 - Móveis escolares - Cadeiras escolares com superfície de trabalho acoplada - Dimensões, requisitos e métodos de ensaio;
- 1.6.6 Laudo/ensaio de tinta aplicada à estrutura metálica, emitido por laboratório de controle de qualidade comprovando: medida da espessura da camada de tinta em substrato de base ferrosa com no mínimo 60 microns de espessura e resistência ao arranhamento acima de 10kg.
- 1.6.7 Laudo/relatório emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, e em conformidade com a norma NBR 8094 – Material metálico revestido e não revestido - Corrosão por exposição à névoa salina, de pelo menos 300 h, com avaliação conforme ABNT NBR 5841, com grau de enferrujamento de F0 e grau de empolamento de d0/t0, para garantia da estrutura metálica dos produtos.
- 1.6.8 Comprovação de utilização de espuma isenta de cfc emitida por laboratório competente para cadeiras/poltronas.
- 1.6 Será permitida a utilização da ata de registro de preços, durante sua vigência, por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, atendendo ao disposto no Decreto nº 7.892 de 2013, Art. 22 e seus incisos.
- 1.7 A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

6	<p><b>Mesa com tampo rebatível</b></p> <p>Apresentar junto com a proposta de preços, os documentos abaixo descritos em nome do fabricante do produto:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Conformidade com procedência da madeira:</b> apresentar certificado comprovando a utilização de</li> </ul>	30	R\$ ..... (.....)	R\$ ..... (.....)
---	--	----	----------------------	----------------------

TRE/CE – Edital P.E. n.º 68/2021 – aquisição de mobiliário para salas de treinamento e depósitos

Pág. 20/61

	<p>madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou de reflorestamento, referências FSC ou CERFLOR.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Conformidade ergonômica:</b> apresentar parecer de conformidade com a NR-17 do Ministério do Trabalho e Emprego (M), atestando que o fabricante do mobiliário atende aos requisitos da referida norma. Este documento deverá ser emitido por profissional habilitado, tais como engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou ergonômista, acompanhado de documentação comprobatória do profissional</li> <li>• <b>Conformidade com a qualidade do aço:</b> apresentar certificado de conformidade de processo de preparação e pintura em superfícies metálico atestado por organismo de certificação de produto, com avaliação mínima às normas ABNT NBR 8094:1983, 8095:2015, 8096:1983, 11003:2010 e ASTM D 3363:2011, 7091:2013, 523:2014, 2794:2010.</li> <li>• <b>Conformidade com a qualidade da colagem da fita de borda:</b> apresentar relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE para a ABNT NBR 16332:2014 móveis de madeira – fita de borda e suas aplicações, no mínimo com as avaliações de resistência à luz UV, resistência ao corte cruzado com resultado 5b, resistência ao álcool etílico sem alterações, resistência ao arrancamento (tração) com força mínima de 70 n, capilaridade com nível de absorção de 0 mm.</li> <li>• <b>Conformidade com a qualidade do painel de MDF ou mdp:</b> apresentar relatório de ensaio, emitido por laboratório acreditado pelo CGCRE-INMETRO para a NBR 14810-2:2018 e/ou 15316-2 resultados conforme a tabela 2 das normas.</li> </ul> <p><b>Garantia</b> mínima de fábrica de 3 anos.</p> <p><b>Assistência técnica</b> prestada em</p>			
--	--	--	--	--

TRE/CE – Edital P.E. n.º 68/2021 – aquisição de mobiliário para salas de treinamento e depósitos

Pág. 21/61

R. ALVES

☎ 85 986141805

✉ ras@ralvesadv.com

🌐 www.ralvesadv.com

PREGÃO 15/2021 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO MARANHÃO

**4. A EMPRESA PARTICIPANTE DO PROCESSO LICITATÓRIO DEVERÁ APRESENTAR AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES:**

- 4.1.** Declaração de Garantia, emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, de no mínimo 05 (cinco) anos contra eventuais defeitos de fabricação (Caso licitante seja também o fabricante).
- 4.2.** Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado com firma reconhecida em cartório, garantindo também por no mínimo 05 (cinco) anos o mobiliário contra eventuais defeitos de fabricação.
- 4.3.** Apresentar Catálogo ou desenho ilustrativo do respectivo item, com identificação de marca, linha ou modelo e código de certificação do produto pela ABNT ou entidade acreditada pelo INMETRO, para comprovação com a especificação técnica e documentação apresentada.
- 4.4.** Certificado de conformidade com a Norma ABNT NBR 16031/2012, emitido pela própria ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ou outra empresa certificadora também acreditada pelo Inmetro (As informações constantes no certificado deverão ser suficientes para a correta identificação do produto ou vir acompanhado do seu respectivo laudo de avaliação emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro);

Rua da Estrela, Nº 421 - Praia Grande/Projeto Reviver CEP - 65010-200  
Fone (098) 3231-0958 / 3221-6110 / 3231-5819 - [www.dpsc.ma.gov.br](http://www.dpsc.ma.gov.br)  
E-mail: [gpd@dpsc.ma.gov.br](mailto:gpd@dpsc.ma.gov.br)  
CNPJ Nº 00.820.295/0001-42 - São Luis - Maranhão

14



DEFENSORIA PÚBLICA  
do Estado do Maranhão

Folha nº
Proc. nº 0731/2021
Sector CPL

- 4.5.** Laudo de profissional (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou Ergonomista) devidamente acreditado, atestando que o fabricante atende aos requisitos da Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, sendo que deverão vir acompanhados dos documentos e ART do profissional assinante junto com o comprovante de pagamento de quitação do título;
- 4.6.** Apresentar Certificação do processo de preparação e pintura em superfícies metálicas PE 289 emitido pela ABNT ou qualquer unidade certificadora acreditada pelo Inmetro;
- 4.7.** Certificado NBR 14020:2002 e 14024:2004;
- 4.8.** Laudos para espuma em conformidade com as normas NBR 9176; NBR 8797; NBR 8619; NBR 9177; NBR 8516; NBR 9178;
- 4.9.** Isenção CFC;
- 4.10.** Laudo conforme NBR 10443:2008 com resultado médio superior à 60 microns;
- 4.11.** Conforme a Instrução Normativa nº 01/2010 dispõe em seu artigo 1º que: "Especificações para a aquisição de bens, [...] por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será exigido do fabricante Certificado de Rótulo Ambiental emitido pela ABNT ou outra unidade certificadora acreditada pelo INMETRO, que trata desde a origem da madeira, produção e destinação dos resíduos de fabricação do mobiliário e a destinação dos mesmos.

14. Segundo comprovado acima, os fatos e argumentos apresentados pelo recorrente em seu item 01 e 02 acima devem ser rejeitados por não ser de direito, visto ser corriqueiro sua solicitação e contemplados pelo TCU. Ainda assim, reforçamos a preclusão o direito de alegação dos requerimentos.

15. Afirma o recorrente, no item 03 (*Do resumo das razões acima*) que apresentou todos os documentos referentes aos lotes e deveria ter sido ganhador dos lotes o que não condiz com a verdade dos fatos conforme podemos ver:

**13.1 LOTE 11: Nos itens 03 e 04**

16. O Edital Exige para ser apresentado junto com a proposta:

- a) Certificação com a norma NBR13966/2018 garantindo que o móvel possui um processo de industrialização de acordo com as normas do Inmetro, tanto em questões de qualidade quanto em questões sustentáveis.
- b) Laudo Ergonômico do Móvel, garantindo que o usuário possua um produto ergonômico, evitando fadigas de um produto fora do padrão.
- c) Laudo (8094, 8095, 8096 e 11003) de Pintura e oxidação do móvel onde irá certificar que o móvel sofreu rigorosos testes qualitativos de pintura e oxidação, garantindo um uso contínuo a administração pública por muitos anos, mesmo em ambientes com alto grau de alidade, como é o caso de Beberibe.

17. Para facilitar a análise da comissão faremos uma tabela dos laudos apresentados pelo recorrente:

Laudo / Certificado	Resumo do documento
Ofício 054	Atualização de Portaria Ref ao Laudo do Conjunto Escolar
Nº: CP.2019.00252 (REVISÃO)	Certificado dos conjuntos escolares infantis até adulto (Mesa + Cadeira)
Nº: CP.19.01.0251 (INICIAL)	Certificado dos conjuntos escolares infantis até adulto (Mesa + Cadeira)
Relatório de Ensaio nº MOV/L-044.005/19	Laudo Do Inmetro do conjunto escolar amarelo (Mesa + cadeira Infantil)
Relatório de Ensaio nº MOV/L-044.006/19	Laudo Do Inmetro do conjunto escolar Laranja (Mesa + cadeira Infantil)
Relatório de Ensaio nº MOV/L-044.003/19	Laudo Do Inmetro do conjunto escolar Verde (Mesa + cadeira Juvenil)
Relatório de Ensaio nº MOV/L-044.002/19	Laudo Do Inmetro do conjunto escolar azul (Mesa + cadeira Adulto)
Relatório de Ensaio nº MOV/L-044.004/19	Laudo Do Inmetro do conjunto escolar vermelho (Mesa + cadeira Juvenil)
Relatório de Ensaio nº QUI/L-318986/1/19	Norma de segurança e brinquedo dos conjuntos escolares
Relatório de Ensaio nº QUI/L-318987/1/19	Norma de segurança e brinquedo dos conjuntos escolares

18. **No caso acima o recorrente não apresentou NENHUM dos laudos qualitativos solicitados para este lote, sejam a certificação, as normas de ergonomia, nem tampouco os laudos de pintura, sendo um recurso meramente protelatório.**

19. Esclareceremos agora às incongruências do recorrente a luz lote 12. Mas antes de demonstrar claramente o não atendimento pelo recorrente, é de grande valia diferenciarmos o que é uma carteira escolar para um conjunto escolar:

- a) Carteira Escolar é um produto único no qual o braço é acoplado na própria estrutura, conforme podemos demonstrar. Este Modelo não é necessário laudo compulsório do Inmetro.



- b) Conjunto Escolar é um produto composto por duas peças (cadeira + mesa) conforme podemos demonstrar. Este Modelo é necessário laudo compulsório do Inmetro.



20. **Conforme exposto acima, se tratam de dois produtos diferentes, com normas diferentes e com exigências diferentes. Acontece que o edital em sua especificação técnica solicitou carteiras escolares e o recorrente de maneira equivocada juntou laudos de conjuntos escolares, devendo sim ser desclassificado.**

21. Oportuno informar que o município de Beberibe adquiriu por meio do pregão nº PE 2022.03.28.006 conjuntos escolares na qual o recorrente deveria ter participado para fornecimento, invés de procrastina o presente processo com recursos protelatórios sem fundamento.

22. O lote XII requer em suas exigências:

- a) Laudo Ergonômico das Carteiras, conjuntos hexagonais, assim como as mesas de refeitório, garantindo que o usuário possua um produto ergonômico, evitando fadigas de um produto fora do padrão.



23. O Recorrente não apresentou nenhum laudo ergonômico alusivo às normas solicitadas, devendo ser mantida sua desclassificação.

24. Por fim, a recorrente requer a desclassificação do arrematante por não possuir qualificação financeira condizente com os lotes ganhos, o que deve ser rechaçado de pronto visto que existem outros meios de comprovação como balanço financeiro, sendo este compatível com todos os lotes arrematados.

#### 9.9. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.9.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

9.9.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor e registrado no Órgão Competente.

9.9.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015).

PROCURA

### III – DA JURISPRUDÊNCIA APLICADA AO CASO

EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL NA FASE DE HABILITAÇÃO. LEGALIDADE NA INABILITAÇÃO. APLICAÇÃO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. a) Os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 ( Lei de Licitações) preceituam que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"; e, "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".b) O Edital do certame exigia na fase de habilitação, além de outros documentos, o seguinte: "6.4.17. Certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal do domicílio do licitante, dentro do prazo de validade".c) O próprio Apelante tenta suprir a exigência da apresentação da certidão de regularidade com a Fazenda Pública Municipal do domicílio do licitante com a certidão negativa de executivo fiscal, o que não pode ser admitido, ocasionando o descumprimento do edital.d) É bem de ver, ainda, que viola o princípio da igualdade a admissão do Apelante com base em certidão que não comprova sua regularidade perante o Município de São José dos Pinhais.e) **Nessas condições, como o Apelante não comprovou que apresentou, no momento próprio, os documentos exigidos no Edital da licitação, não houve ilegalidade na sua inabilitação do certame, tendo a Administração Pública observado os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.**2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1111760-1 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - Unânime - J. 24.09.2013)

(TJ-PR - APL: 11117601 PR 1111760-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 24/09/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1229 19/11/2013)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. **NÃO APRESENTAÇÃO DE UM DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS.** QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. MODIFICAÇÃO DA PONTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADO. - Como principal vetor regulamentador dos concursos públicos, encontra-se a vinculação ao edital, que deve ser apreciado sob duplo aspecto: o primeiro deles, relacionado aos candidatos, que, ao realizarem sua inscrição para o concurso, aderem às suas cláusulas disciplinadoras, presumindo-se conhecê-las; o segundo, referente à Administração Pública, que deverá observar, durante a realização do concurso, os estritos termos do edital, não podendo extrapolá-los - Para a obtenção da pontuação referente à experiência profissional, para as atividades exercidas na iniciativa privada, o candidato a uma das vagas do cargo de médico deveria apresentar os três documentos exigidos pelo edital, quais sejam: I) o diploma de graduação; II) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); III) declaração assinada pelo representante do empregador de sua área de departamento pessoal ou recursos humanos - **Competia ao impetrante providenciar os documentos listados pelo edital para a demonstração de sua experiência profissional; se assim não o fez, não há razão para que se modifique a sua pontuação ou que seja determinada a sua reclassificação, sob pena de quebra do princípio da isonomia entre os demais candidatos do certame** - À luz do princípio constitucional da separação e da independência dos Poderes, é vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de atos administrativos do Poder Executivo, salvo quando constatada flagrante ilegalidade.

(TJ-MG - AC: 10000180006595002 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO INTERNO PARA CAPACITAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS – **APELANTES QUE TIVERAM A INSCRIÇÃO INDEFERIDA POR NÃO POSSUÍRAM DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL** – SENTENÇA QUE DENEGOU À SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. **Não pode ser classificado como ato arbitrário feridor de direito líquido e certo, o ato que indefere a inscrição dos apelantes tendo por fundamentado a não apresentação de documento exigido no edital, motivo pelo qual mantém-se a sentença que denega o mandado de segurança.**

(TJ-MS - AC: 08400928120178120001 MS 0840092-81.2017.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 17/07/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/07/2019)

#### IV – DOS PEDIDOS

25. Ante o exposto requer:

- a) **Indeferimento** do recurso alusivo aos lotes 11 e 12 por ficar comprovado que recorrente infringiu em questões procedimentais, onde deveria ter impugnado o edital se supostamente verificou vícios no edital, ou seja, seu direito precluiu.

b) **Indeferimento** pelos fatos e direito expostos, por não juntarem nenhum laudo comprobatório de qualidade, seja no lote 11 ou 12, devendo ser desclassificados.

26. Por fim, repisa-se o requerimento para que todas as intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **RONILDO ALVES SOBRINHO, OAB/CE nº 37.637**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.  
Fortaleza (CE), 28 de setembro de 2022.

ALESSANDRA RIBEIRO  
CUNHA:73386057349

Assinado de forma digital por ALESSANDRA  
RIBEIRO CUNHA:73386057349  
Dados: 2022.09.28 16:00:48 -03'00'

**EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**  
CNPJ: 40.914.338/0001-73

**Ronildo Alves Sobrinho**  
OAB/CE 37.637